



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02669/12

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Natureza: Licitação – tomada de preços 01/2012

Responsável: Julio César de Arruda Câmara Cabral – ex-Secretário de Finanças

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Finanças de Campina Grande. Tomada de preços 01/2012. Contratação de empresa de engenharia especializada em planejamento urbano. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01334/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Finanças de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 01/2012.*
- 1.3. *Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada em planejamento urbano para recadastramento em campo da infraestrutura municipal, modelagem e implementação de banco de dados geográficos de infraestrutura e desenvolvimento de sistema georreferenciado web de gestão da infraestrutura municipal, para ampliação da abrangência do cadastro municipal multifinalitário de Campina Grande.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: contrato de sub-empréstimo firmado entre a PMCG e a CEF, para cobrir parte das despesas de implementação dos projetos participantes do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM (R\$ 1.100.192,60) e contrapartida (R\$ 122.243,62), (fls. 06 e 18).*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Julio César de Arruda Cabral – Secretário de Finanças.*

2. Dados do contrato 177/2012:

- 2.1. *Empresa: EGL Engenharia Ltda (CNPJ 05.275.061/0001-85).*
- 2.2. *Valor: R\$ 1.110.135,80.*
- 2.3. *Prazo: 10 (dez) meses, contado a partir da data de assinatura da respectiva ordem de serviços.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02669/12

Em relatório inicial de fls. 340/343, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou as seguintes irregularidades: 1- ausência do projeto básico; 2- ausência da planilha orçamentária; e 3- ausência do instrumento contratual. Concluiu, sugerindo a notificação da autoridade competente para apresentar defesa ou esclarecimentos. Devidamente notificado, o interessado apresentou justificativas e documentos às fls 348/381, sendo analisados pela Auditoria que emitiu relatório de fls. 384/386, concluindo pela permanência da inconsistência do projeto básico.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho considerado em seu Parecer que, apesar da ausência do projeto básico, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, pugnano assim, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório analisado, bem como do contrato dele decorrente, recomendando ao Secretário de Campina Grande estrita observância às normas consubstanciadas na lei das licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário. No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.

Assim, em harmonia com a análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução e com o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação na modalidade tomada de preços 01/2012 e do contrato 177/2012 dele decorrente, com **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Finanças de Campina Grande estrita observância às normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02669/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02669/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços 01/2012, e ao contrato 177/2012, realizados pela Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do ex-Secretário JULIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em planejamento urbano, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação tomada de preços 01/2012 e o seu decorrente contrato 177/2012; e **II) RECOMENDAR** ao atual gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas